



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA JURIDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 034/2021

MODALIDADE CHAMADA PUBLICA Nº 001/2021

Procedimento Licitatório relativo CHAMADA PÚBLICA DA AGRICULTURA FAMILIAR Nº 001/2021, para credenciamento de Grupos formais de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, de abrangência local, regional e nacional, interessados em fornecer gêneros alimentícios destinados ao atendimento da clientela beneficiária do Programa Nacional de Alimentação Escolar, com fundamento no caput do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009, na Resolução/CD/FNDE nº 04/2015, e demais normas que regem a matéria.

DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte - PA, por sua Comissão de Licitação, criada pelo Decreto nº 022/2021 de 06 de janeiro de 2021, em fase de autorização e autuação do **Processo Licitatório nº 034/2021** na modalidade de **Chamada Publica nº 001/2021** para credenciamento de Grupos formais de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, de abrangência local, regional e nacional, interessados em fornecer gêneros alimentícios destinados ao atendimento da clientela beneficiária do Programa Nacional de Alimentação Escolar, com fundamento no caput do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009, na Resolução/CD/FNDE nº 04/2015, e demais normas que regem a matéria, conforme especificado no Edital de **Chamada Publica nº 001/2021**.

DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO

A modalidade licitatória praticada pelo Presidenta da CPL – Comissão Permanente de Licitação do município de Cumaru do Norte - PA e sua equipe de apoio, prevista com fundamento no caput do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009, na Resolução/CD/FNDE nº 04/2015, e demais normas que regem a matéria, cuja modalidade se reveste da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA JURIDICA MUNICIPAL

formalidade para a sua aplicação em razão do valor do material a ser adquirido.

É o relatório. Passa-se à análise da matéria e do procedimento em comento.

DO EDITAL

Sendo o edital que determina as regras da licitação em comento, obedecidas às normas contidas no art. 40, que estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública, e publicado o edital com observância das normas de publicidade já referidas no art. 21 do estatuto federal, está a ele vinculado, tanto a Administração pública quanto os interessados, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este constitucional essencial, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento, o qual está mencionado no art. 3º da Lei federal 8.666/93, e que, ainda tem o seu sentido explicitado no art. 41 do mesmo diploma federal, segundo o qual, define o estatuto “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”.

Trata-se o edital de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da **isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta**. Portanto, estando à administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pária, pela Lei 8.666/93, lei das licitações públicas, tratando-se de contrato administrativo, o seu objeto, como define MARIA HELENA DINIZ, “*é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público*”, porque um dos sujeitos da relação é a Administração Pública. O Objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público.

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA JURIDICA MUNICIPAL

A regra, no que pertence à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, suas cláusulas contemplam os requisitos do art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, considera-se correto o procedimento e os atos praticados pela equipe de apoio, por ato praticado com perfeito arrimo na Lei 8.666/93, mas também, e, sobretudo, à Carta da República, art. 37, pois figuram os seus atos entre os princípios constitucionais da Administração Pública, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, esse último alçado à condição de princípio constitucional da Administração Pública por força da Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98.

O edital preenche os requisitos do art. 40 e seus incisos, portanto, deve-se dar cumprimento ao art. 21, incisos, II e III, do estatuto federal das licitações públicas para cumprimento do princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais estampados no § 2º do art. 21, aplicável ao procedimento em comento.

Por fim, opinamos pelo prosseguimento do **Processo Licitatório n.º 034/2021**, na modalidade **Chamada Publica n.º 001/2021**, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase.

Da Assessoria Jurídica.

Cidade do Estado do Pará - Cumaru do Norte, em 18 de maio de 2021.

Jose Antônio Teodoro r. Junior
OAB/PA23.672-b
Assessor jurídico